DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6891/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/4429/2013
PROTOCOLO	:	1412592
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOSÉ GILBERTO GARCIA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO	:	NOTA DE EMPENHO N. 2239/2011
CONTRATADA	:	PARAISO ALIMENTOS LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 144/2011
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
VALOR INICIAL	:	R$ 68.161,40
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. NOTA DE EMPENHO. FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se de contratação pública instrumentalizada pela Nota de Empenho nº 2239/2011, proveniente do Pregão Presencial nº 144/2011, em que figura como contratante a Prefeitura Municipal de Nova Andradina e como contratada Paraíso Alimentos Ltda - ME, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios.

O procedimento licitatório que deu origem à Nota de Empenho em questão foi considerado regular e legal por esta Corte de Contas, conforme Decisão Singular G.JAS-3107/2012, proferida nos autos TC/MS 67109/2011.

Analisa-se, neste momento, a formalização da Nota de Empenho e a sua execução financeira.

Tanto a 4ª Inspetoria de Controle Externo quanto o Ministério Público de Contas, opinaram pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento contratual representado pela nota de empenho e da execução financeira do objeto.

DA DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que a formalização da nota de empenho e sua execução financeira, que totalizou R$ 68.161,40, obedeceram a todas as exigências legais aplicáveis à matéria, em especial as Leis n.

8.666/93 e 4.320/64, e as normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, c/c o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, acolho a análise da 4ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** da formalização da Nota de Empenho nº 2239/2011, com fundamento no art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade e legalidade** da execução financeira da Nota de Empenho nº 2239/2011, nos termos do artigo 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 26 de setembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

skg